



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

DECRETO MUNICIPAL Nº 471
De 30 de dezembro de 2019

Dispõe Sobre a Aprovação do Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XXVI do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e regulamentações, Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Portaria nº 448 /2002 da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar a responsabilidade pelo detentor de todo e qualquer bem pertencente ao Patrimônio Municipal e assegurar a gestão e controle eficientes.

DECRETA:

CAPITULO I
Regulamento do Patrimônio Público Municipal

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal, parte integrante deste Decreto, que tem como finalidade estabelecer um plano de organização e conjunto de regras, métodos e procedimentos que visam assegurar, de forma ordenada, a gestão e o controle patrimonial, permitindo aferir o seu real valor e conhecimento integral e rigoroso da sua composição e evolução.

Art. 2º - Os registros patrimoniais no âmbito do Município observarão as orientações contidas no presente Regulamento e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – Procedimentos Contábeis Patrimonial, sem prejuízo ao atendimento dos instrumentos normativos vigentes.

Art. 3º - Fica determinado aos Secretários Municipais, Gestores, Controladores e Procuradores do Município que indiquem no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desse Decreto, os nomes de Servidores responsáveis pela avaliação e elaboração de inventário, se possível servidor com conhecimento notório nas áreas de contabilidade, administração, direito, economia ou engenheiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Parágrafo Único – Se por limitação de pessoal qualificado no quadro de servidores, devido à falta de experiência na área, caso julgue necessário, efetivar a contratação de empresa ou especialista externos que demonstrem possuir experiência na elaboração de laudos que facilite a inventariação do patrimônio público, na condição de suporte técnico.

Art. 4º - As Secretarias e Fundos Municipais terão prazo definido em Decreto, para apresentar a Controladoria Geral do Município, inventário analítico dos bens municipais que estão sob a sua responsabilidade nos termos que dispõe o Regulamento aprovado por este Decreto.

I – Os Secretários, Gestores e Chefias ao receberem cópia do Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal procederá a sua imediata leitura e análise, esclarecendo possíveis dúvidas com a área de controle patrimonial, informando e orientando todos os servidores sob a sua responsabilidade quanto a sua repercussão ou implicação nas rotinas administrativas;

II – Os Secretários, Gestores e Chefias atestarão o recebimento e ciência do conteúdo do Regulamento mediante recibo próprio a ser devolvido à Controladoria Geral do Município, com cópia para a Contabilidade Geral;

III – todas as unidades administrativas e a Controladoria Geral do Município são solidariamente responsáveis pelo acompanhamento das respectivas legislações pertinentes às suas atribuições e deverão propor formalmente a imediata alteração do Regulamento, sempre que julgarem necessário.

CAPITULO II Disposições Gerais

Art. 5º - Os órgão e entidades do Poder Executivo Municipal , por meio de suas unidades administrativas , estão obrigados a partir da publicação desse Decreto , desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação , a redução ao valor recuperável , a depreciação e a amortização dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto , para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelecido o inciso VI do § 3º do art.50 da Lei Complementar 101 /2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, bem como os Princípios de Contabilidade .



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

§1º - Fica dispensado as unidades administrativas apresentarem procedimentos de exaustão considerando que o Município não possui exploração de recursos minerais ou florestais.

§ 2º - Ficam dispensados dos procedimentos a que se referem o *caput* deste artigo os bens que se enquadram nos seguintes fatores excludentes:

I – Bens moveis que por sua natureza em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II – Livros de biblioteca;

III – Bens móveis cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

IV – Bens móveis que quando sujeito à modificação (química ou física) em virtude dos fluídos ou do próprio uso excessivo se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

V – Bens móveis que quando destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características principais;

VI – Bens móveis que quando adquiridos para fins de transformação para integrar outro bem ou servir de parte deste;

VII – Quando ficar comprovado que o custo de controle for superior ao benefício produzido pelo bem;

VIII – Bens adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer outra forma, que possuem características de material permanente, mas que apresentarem valor individual de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), deverão ser classificados como bens de consumo, não havendo necessidades de controle por meio de número patrimonial.

IX – Bens que no final de sua vida útil apresentar valor patrimonial inferior ao valor referido no **inciso** anterior e apresentar a possibilidade de baixa produção de benefício, deverá ser baixado e controlado por Relação Carga.

§ 3º - Relação – Carga é a responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do bem, configurada por intermédio de documento e relação de materiais de pequeno valor econômico.

§ 4º - A utilização dos critérios excludentes varia conforme a utilização do bem, desde que tenha uma boa fundamentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Art. 6º - Nos termos dos artigos 94 ,95 e 96 da Lei 4.320/64 cada unidade administrativa deverá apresentar o inventário analítico de todos os bens que estão sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único – O inventário analítico deverá trazer informações que permita o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do patrimônio da unidade administrativa, o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens da unidade e ainda:

- I – Órgão (legislativo, executivo ou autarquia);
- II – Unidade/ Subunidade Administrativa (conforme estrutura organizacional);
- III – Código de Tombamento (número da plaqueta ou aviso);
- IV – Modalidade de Tombamento
(aquisição/comodat/cessão/doação/construção/dação/permuta/troca/transferência, ct...)
- V – Descrição clara do bem;
- VI - Data de avaliação (data de corte);
- VII – Natureza do bem (moveis/imóveis /infraestrutura/intangível);
- VIII – Grupo de classe do bem (administrativo/manutenção/ambulância/coleta lixo/maquinas pesadas e outras classe que entender);
- IX – Classificação dos bens (servíveis /inservível/ocioso/irrecuperável ...);
- X – Espécie do bem (corpórea /incorpóreo/fungíveis /semoventes, direitos/ações e outros ...);
- XI – Estado de conservação do bem (excelente /bom / regular e péssimo);
- XII – Nome e dados do servidor responsável pelo bem (nome /cargo/função/lotação/CPF/provimento – efetivo, temporário).

Art. 7º - Os prazos para apresentação dos inventários serão definidos pela área de patrimônio, que terá como função a consolidação dos dados a serem informados no Balanço Patrimonial até **31 de dezembro de cada exercício findo.**

CAPITULO III

Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição ou construção.

Art. 9º - Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reduzidos ao valor recuperável na forma deste Decreto e as condições estabelecidas no Regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Art. 10 - A Controladoria Geral e a Contabilidade Geral do Município definirão a forma de disponibilização das informações que serão produzidas pelas unidades administrativas após o reconhecimento inicial dos bens.

§ 1º - A reavaliação de bens móveis deverá ser realizada por servidores das próprias unidades administrativas, orientados por grupos de trabalho ou membros da área do Patrimônio Municipal.

§ 2º - A reavaliação prevista neste Decreto deverá observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 11 - As unidades administrativas deverão indicar os responsáveis pelos procedimentos relativos a catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação e ajustes dos bens móveis sob sua responsabilidade.

§ 1º - Os servidores indicados de que trata este artigo serão indicados pelos responsáveis de cada Unidades Administrativas.

§ 2º - Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros para realizar os procedimentos previstos nesse artigo será justificável se exigir informações especializadas ou insupríveis por pessoal do próprio órgão ou entidade.

§ 3º - Os valores de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens móveis do município deverão ser lançados via sistema integrado pela área de patrimônio sob a coordenação da contabilidade obedecendo o princípio de competência.

Art. 12 - Os trabalhos de reavaliação, redução ao valor recuperável dos bens imóveis serão realizados por engenheiros ou por empresa especializada para emissão de laudos que servirão de referência para definição de valor patrimonial, conforme dispuser no Regulamento do Município.

CAPITULO IV **Depreciação e Amortização**

Art. 13 - O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício.

§ 1º - Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização o método linear das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31/12/98, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º - A depreciação e a amortização de um ativo começam quando o item estiver em condições de uso, ou seja, quando está no local e em condições de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3º - A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º - A depreciação e a amortização deverão ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º - a depreciação dos bens imóveis deverá ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

Art. 14 - Não estarão sujeitos ao registro de depreciação, amortização ou exaustão:

I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens de interesse histórico, bens integrados em coleção, entre outros;

II – Bens de uso comum que absorvem ou absorveram recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – Bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV – Terrenos rurais e urbanos.

Art. 15 - A vida útil do bem deverá ser defendida em consenso com o Grupo de Trabalho ou responsável pela avaliação e de acordo com a finalidade a qual for destinado, com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, podendo ser utilizado como parâmetro os critérios pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 162, de 31/12/98.

§ 1º - Os seguintes fatores deverão ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – Capacidade de geração de benefícios futuros;

II – Desgastes físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – Tecnologia obsoleta;

IV – Limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

§ 2º - O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferiram das estimativas anteriores.

Art. 16 - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar, devendo ser registrado tal condição em notas explicativas.

Art. 17 - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerando a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPITULO V Competência para Normatizar

Art. 18 - Compete a Controladoria Geral, Contabilidade Geral e a área de Patrimônio do Município, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único – Fica a Controladoria Geral do Município, autorizada a promover a revisão e a atualização de definições, para fins de atendimento as Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 19 - A Controladoria e a Contabilidade Geral do Município, expedirão através de normas complementares os prazos e orientações à operacionalização deste Decreto.

CAPITULO VI Disposições Finais

Art. 20 - As unidades Administrativas realizarão os ajustes dos bens que já encerraram sua vida útil ou que foram adquiridos em exercícios financeiros anteriores à data de corte que será estabelecido de acordo com cronograma publicado pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único – Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Art. 21 - Os bens móveis e imóveis após o exercício financeiro da data de corte ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre – PA, 30/12/2019


Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal

Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal
CPF.:033.916.122-15